



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201911403067 - Número Único: 0073540-47.2019.8.25.0001  
Autor: INFINITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS  
Réu:

---

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

**Processo nº 201911403067**

**DECISÃO**

Trata-se de **Recuperação Judicial** das empresas **Imperial - Construtora e Empreendimentos Ltda e Infinity Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Em 05/08/2021, decisão deferindo a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade das empresas em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores, dentre outras providências.

Em 20/08/2021, 30/10/2021 e 25/11/2021 o **Administrador Judicial** apresentou relatórios de atividades.

Sobrevieram/restaramas seguintes manifestações, pendentes de apreciação:

**1. Ofício da 1ª Vara Cível de Laranjeiras/SE**, juntado em 08/10/2020, solicitando informações acerca do imóvel registrado sob nº 3616, no Cartório do 2º Ofício da Barra dos Coqueiros /SE.

Em 05/02/2021, manifestação do **Administrador Judicial** sobre referido bem imóvel.

Em 22/09/2021, manifestação do **Ministério Público** concordando com os argumentos do Administrador Judicial.

Em 17/12/2021, o **Juízo da 1ª Vara Cível de Laranjeiras/SE** reiterou o pedido de informações.

**2. As empresas em recuperação**, com a petição juntada em 10/08/2021, requereram: **a-)**a declaração da essencialidade dos imóveis registrados sob matrículas nº 1.980, 3.613, 5.228 e 5.229, na Barra dos Coqueiros/SE, e dos imóveis sob matrículas nº 25.746, 25.747, 25.750, 25.751 e 25.752, em São Cristóvão/SE; **b-)**a liberação dos valores depositados em Juízo; e **c-)**a liberação dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal.

Em 23/11/2021, juntou as certidões de registro dos imóveis.

Em 06/12/2021, reiterou o pedido de desbloqueio de valores vinculados ao processo.

**3. O Banco Santander (Brasil) S/A**, com a petição juntada em 13/08/2021, opôs Embargos de Declaração.

**4. Alexandre Sobral Almeida/Jacqueline de Jesus Santos, Izabel Cristina Menezes de Moura, Brendan Kennedy Santos da Silva, Uedson da Paixão Santos, Robson Moura Cunha/Alzenira Mendonça Cunha**, com as petições juntadas em 17/08/2021, 13/09/2021-08:28:44h, 28/09/2021, 30/11/2021-07:15:05h e 16/12/2021, requereram habilitação de crédito.

**5. Alexandre Sobral Almeida/Jacqueline de Jesus Santos, Paula Francinette Castro de Oliveira, Maciel Nicodêmio de Almeida, Robson Moura Cunha/Alzenira Mendonça Cunha**, com as petições juntadas em 17/08/2021, 02/09/2021, 12/11/2021 e 16/12/2021, requereram a vinculação dos advogados para acompanhamento do feito.

**6. A 6ª Vara Cível de Aracaju/SE**, com o ofício juntado em 13/09/2021, solicitou a apreciação do pedido de bloqueio através do Sisbajud, no valor de r\$ 17.644,77, efetivado no Processo nº 202113600173; e a **1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros/SE**, com o ofício juntado em 20/09/2021, solicitou habilitação do crédito em favor de Anderson dos Santos Nunes.

7. A 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, com o ofício juntado em 23/11/2021-20:51:49h, informou a existência de crédito no valor de R\$ 1.129,50, no Processo nº 201711500806, em favor das empresas em recuperação.

8. A4ª Vara Federal de Sergipe, com o ofício juntado em 30/11/2021-08:54:52, comunicou a penhora dos imóveis sob matrículas nº 25751, 25752 e 6721.

Os autos vieram-me conclusos.

**DECIDO**, seguindo a linha de eventos acima relatados.

## 1. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS/SE.

**Oficie-se** informando que: **a-)** em 05/08/2021 foi deferida a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes às atividades das empresas em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores; **b-)** que o pagamento dos **credores concursais** ocorrerá de acordo com o plano a ser aprovado em assembleia, devendo-se suspender as execuções, de modo que não sejam pagos uns credores antes de outros; **c-)** que a credora mencionada deve apresentar **habilitação de crédito**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005; **e-)** que a questão da essencialidade dos bens das empresas em recuperação está em apreciação, conforme item "2" desta decisão, mas que não interfere na Execução nº 201773000987, por se tratar de **crédito concursal**, estando vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005.

## 2. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO.

**2.1. Do pedido de declaração da essencialidade dos imóveis registrados sob matrículas nº 1.980, 3.613, 5.228 e 5.229, na Barra dos Coqueiros/SE, e dos imóveis sob matrículas nº 25.746, 25.747, 25.750, 25.751 e 25.752, em São Cristóvão/SE.**

Intimem-se as empresas em recuperação para indicarem bens não essenciais em substituição, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se para manifestação o Administrador Judicial e, em seguida, o Ministério Público. Prazo de 15 (quinze) dias.

## **2.2. Do pedido de liberação dos valores depositados em Juízo.**

O processo de recuperação judicial transcorre aguardando a realização da assembleia de credores e as recuperandas gozam das benesses concedidas pela Lei nº 11.101/2005.

As execuções de credores extraconcursais devem prosseguir, cabendo ao Juízo da Recuperação a apreciação das medidas de constrição e alienação do patrimônio das recuperandas.

O pagamento dos créditos concursais encontra-se suspenso e não há indicativo por parte das recuperandas sobre a assembleia de credores.

As recuperandas também não apresentaram, até o momento, o relatório com os débitos extraconcursais, quais valores teriam sido transferidos para este Juízo, eventuais negociações, e o planejamento para saldar os pagamentos.

Desta forma, não se vislumbra uma definição objetiva sobre o pagamento dos credores prioritários, a exemplo dos trabalhistas, e dos extraconcursais, o que corrobora a necessidade de manutenção dos valores no Juízo Recuperacional.

Ademais, as recuperandas encontram-se em funcionamento e não houve a demonstração de que os valores recebidos com a prestação dos seus serviços sejam insuficientes para a manutenção das despesas ordinárias.

Ante o exposto, **indefiro o pedido** de levantamento de valores.

## **2.3. Do pedido de liberação dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal.**

As recuperandas buscam desbloquear os valores decorrentes de contrato com alienação fiduciária, portanto, **crédito extraconcursal** e, ao mesmo tempo, a declaração da essencialidade dos bens, esgotando por completo as garantias oferecidas.

O pedido foi apreciado e indeferido com as decisões proferidas em 19/03/2020, 09/06/2020 e 28/05/2021.

O Tribunal de Justiça, com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 202000720354, manteve o indeferimento do pedido de liberação de valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal, e as recuperandas interpuseram Recurso Especial, ainda pendente de julgamento.

Não se vislumbra fato novo ou argumentação suficiente para modificação das decisões.

Assim, mantenho as decisões de indeferimento do pedido de liberação dos valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal.

### **3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

### **4. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA/JACQUELINE DE JESUS SANTOS E OUTROS.**

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 18/12/2019.

Os interessados podem pedir a retificação da relação de credores ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em autos apartados, conforme arts. 8º, 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, **indefiro o processamento** das habilitações de crédito incidentalmente neste feito, cujos pedidos foram formulados em 17/08/2021, 13/09/2021-08:28:44h, 28/09/2021, 30/11/2021-07:15:05h e 16/12/2021.

#### **5. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO DOS ADVOGADOS FORMULADOS POR ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA/JACQUELINE DE JESUS SANTOS E OUTROS.**

Proceda-se à vinculação dos credores, na condição de interessados, cadastrando-se os respectivos advogados, no SCPV, para acompanhamento do feito (vide petições juntadas em 17/08/2021, 02/09/2021, 12/11/2021 e 16/12/2021)

#### **6. DAS SOLICITAÇÕES DA 6ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE E DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.**

Oficie-se informando que os credores concursais devem apresentar **habilitação de crédito**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

#### **7. DA SOLICITAÇÃO DA 15ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.**

Oficie-se informando que os valores devidos às empresas em recuperação podem ser transferidos para este processo.

#### **8. DA INFORMAÇÃO DE PENHORA PELA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE.**

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se o teor desta decisão.

De tudo, intimem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 10/01/2022, às 14:31:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000017286-96**.